



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602408-91.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PETER SILVA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, PETER SILVA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARICE BALBUENA DAL FORNO - RS47732

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CONHECIDOS, EXCEPCIONALMENTE, POR NÃO DEMANDAREM ANÁLISE TÉCNICA OU DILIGÊNCIAS ADICIONAIS. FALHA SANADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conhecidos, excepcionalmente, os documentos apresentados de forma extemporânea, por permitirem através de simples leitura, a aferição do saneamento ou não das falhas, independentemente de diligências adicionais, conforme a jurisprudência deste Tribunal para as eleições de 2018. Ressalvada a posição de que, respeitada eventual mudança normativa, este entendimento não deve ser mantido em relação às contas das eleições vindouras, caso em que as circunstâncias ora consideradas não serão relevadas, aplicando-se o instituto da preclusão.

2. Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Tendo a parte juntado a microfilmagem dos cheques faltantes, possibilitando a aferição de que foram emitidos de forma nominal a fornecedor, tal como informado na prestação de contas, resta suprida a falha apontada pelo parecer técnico mediante a juntada de provas que não demandaram diligências complementares.

3. Aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar aprovadas com ressalvas as contas de PETER SILVA DA SILVA relativas às eleições 2018.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2019.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por PETER SILVA DA SILVA, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB), referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018 (ID 146347).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE, examinando a contabilidade, vislumbrou falhas relativas ao dispêndio de verbas do Fundo Partidário (ID 1347383).

Intimado, o candidato deixou fluir o prazo para manifestação sem apresentar documentação ou esclarecimentos.

Em nova análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas em razão de irregularidades relacionadas à utilização de recursos do Fundo Partidário, consistentes na falta de comprovação de despesa, por meio de documentos fiscais, e na ausência de cópia de cheque nominal para demonstrar o respectivo pagamento. Ao final, opinou pela determinação de recolhimento de R\$ 4.256,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17 (ID 2230983).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional (ID 2294083).

Após a conclusão do feito para julgamento, o prestador juntou aos autos as cópias de microfilmagem de cheques (ID 3155383 e 3183133).



É o relatório.

VOTO

Após efetuar os procedimentos técnicos e a análise da documentação e dos esclarecimentos prestados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE, em seu parecer conclusivo, apontou irregularidade em duas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, uma de R\$ 2.000,00 e outra de R\$ 2.256,00.

O órgão técnico assinalou a ausência de devida comprovação dos gastos, pois, apesar de apresentados documentos fiscais idôneos das despesas, não houve a exibição de cópia dos cheques correspondentes – n. 850002 e n. 850004.

Contudo, depois da manifestação da unidade técnica e do parecer ministerial, a parte veio aos autos e juntou documentos com a intenção de comprovar a regularidade das despesas.

Apesar da intempestividade da manifestação, tenho por admiti-la, excepcionalmente, porque a simples leitura dos documentos permite aferir se as falhas foram ou não sanadas, independentemente de diligências adicionais.

Entretanto, ressalvo minha posição de admitir documentos intempestivos que podem sanar as irregularidades das contas quando examinados *primo ictu oculi*, porque assim se sedimentou a jurisprudência desta Casa para o pleito de 2018.

Tal entendimento, salvo alguma mudança normativa, não deve ser mantido em relação às contas das eleições vindouras, caso em que as circunstâncias ora consideradas não serão relevadas, aplicando-se o instituto da preclusão.

Com essas considerações, tendo em vista que a parte juntou a microfilmagem dos cheques faltantes e que, nos documentos, é possível aferir que os títulos de créditos foram emitidos de forma nominal a uma empresa fornecedora de combustível, tal como informado na prestação de contas do candidato, suprimindo assim a falha apontada pelo parecer técnico mediante a juntada de provas que não demandaram diligências complementares, as contas merecem ser aprovadas.

Assim, superada a única falha apontada, as contas devem ser aprovadas com ressalvas em razão da intempestividade da entrega da documentação.

Do exposto, **VOTO** pela **aprovação** das contas com ressalvas.





Assinado eletronicamente por: GERSON FISCHMANN - 03/12/2019 18:09:59

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120318095426000000004723213>

Número do documento: 19120318095426000000004723213